DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3647/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2701/2016
PROTOCOLO	: 1670270
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-JACINTA REIS CORDEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL AFASTADO, 2-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 7/2015
CONTRATADO(A)	: INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA. - IMDICO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, COMPRAS, LICITAÇÕES E RECURSOS HUMANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio da Tomada de Preços n. 7, de 2015;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2016, entre o Município de Itaporã e o Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda. - IMDICO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de assessoria e consultoria nas áreas administrativa, financeira, contábil, compras, licitações e recursos humanos;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 15486/2016, peça 33), que considerou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 1, de 2016, e regular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC-17918/2016 (peça 33), opinando:

> *"I- pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n. 7/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 1/2016 e de sua Rescisão, celebrados entre o Município de Itaporã e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;*

III- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
IV- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, caput, e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 7, de 2015, a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2016, e a execução financeira da contratação estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços descritos na cláusula segunda do Contrato n. 1/2016, que trata da especificação dos serviços (peça 20, fl. 165), e no inciso III do Anexo I do Contrato (fl. 171), sendo certo que sobre a matéria em exame, este Tribunal já firmou entendimento (*vide* Processos TC/5621/2014, TC/7330/2013, TC/9899/2013, TC 18630/2016 e TC18160/2017) no sentido de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria especialmente nas áreas administrativa, financeira e contábil, é medida muitas vezes necessária, para evitar a inviabilidade do próprio funcionamento da Administração, pois é notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado não possui estrutura física, tecnológica e quiçá, profissional, para atender as demandas e as atividades que lhes são intrínsecas.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas notadamente nas áreas financeira e contábil surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 1/2016 (CT)	R$ 144.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 60.000,00
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 60.000,00
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	R$ 60.000,00

Desse modo, a execução financeira da contratação deve ser declarada regular, porquanto está em consonância com os termos da Lei (federal) n. 4.320, de

1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e, sobretudo porque:

1. existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota(s) de empenho(s) = R$ 60.000,00, notas fiscais = R$ 60.000,00 e ordens de pagamentos = R$ 60.000,00);

2. consta nos autos o termo de encerramento do Contrato (peça 32, fl. 305), por meio do qual a gestora justificou que o saldo contratual no valor de R$ 84.000,00 não foi anulado, visto que não ocorreu o empenho global no valor do Contrato (R$ 144.000,00);

3. as partes contratantes formalizaram o termo de rescisão amigável, em conformidade com o disposto no art. 79, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (peça 32, fl. 310).

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio da **Tomada de Preços n. 7, de 2015**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 1, de 2016**, entre o Município de Itaporã e o Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda. - IMDICO;

c) da **execução financeira da contratação.**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/VCF